

VERDE E AMARELO O CONTRATO, VERMELHO O SANGUE: OS POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA MP 905/2019

GREEN AND YELLOW THE CONTRACT, RED THE BLOOD: POSSIBLE SOCIAL IMPACTS AND UNCONSTITUTIONALITIES OF MP 905/2019

Bruna da Penha de Mendonça Coelho*

Jéssica Lima Brasil Carmo**

Ana Beatriz Bueno de Jesus***

RESUMO: Partindo da compreensão de que a chamada reforma trabalhista brasileira não se reduziu a um ato normativo estanque, o artigo se pauta na premissa de que as recentes medidas provisórias em matéria trabalhista guardam profunda linha de continuidade com o processo de austeridade caracterizado pelo avanço desenfreado do capital sobre o trabalho no Brasil contemporâneo. Para tanto, a pesquisa confere especial atenção à MP nº 905/2019, propondo em uma análise sociológica e jurídica crítica a respeito de seus possíveis impactos sociais e de suas inconstitucionalidades.

PALAVRAS-CHAVE: MP nº 905/2019. Impactos Sociais. Inconstitucionalidades.

ABSTRACT: Considering that the so called “Brazilian labor reform” does not reduce itself to only one normative act, this article is guided by the premise that the recent labor legislative acts made by the President in labor subjects are connected with the austerity process characterized by the breakthrough of the capital over the workers in Brasil nowadays. To do so, this research focus on the MP no. 905/2019, proposing a sociological analysis and judicial critic to its possible social impacts and unconstitutionallities.

KEYWORDS: MP no. 905/2019. Social Impacts. Unconstitutionallities.

* *Mestra em direito pelo PPGD/UERJ e graduada em Direito pela UERJ; doutoranda em Direito no PPGD/UERJ e em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP).*

** *Mestranda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ); pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); integrante do grupo de pesquisa Capitalismo, Trabalho e Direitos Fundamentais (UERJ); advogada.*

*** *Mestranda em Direito pela UFRJ e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UERJ; pós-graduanda em Direito Processual e do Trabalho pela CBEPJUR; graduada em Direito pela UFRJ; integrante dos Grupos de Pesquisa: Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT e Trabalho no Século XXI (UFRJ).*

Introdução

O fenômeno da globalização é marcado pela predominância de uma ideologia neoliberal e, portanto, pró-capital, com discursos contrários à existência dos direitos trabalhistas, objetivando-se obter uma crescente flexibilização e desregulamentação estatal. Tal cenário é próprio de momentos de crise econômica, em que se busca culpabilizar o Direito do Trabalho¹, ocorrendo uma verdadeira erosão de direitos, com a adoção de medidas de austeridade.

Observa-se, por exemplo, o contrato britânico denominado *zero hour contract*, em que não há a previsão de horas a serem trabalhadas ou direitos assegurados², bem como os jovens decasséguis no Japão, que migram em busca de trabalho nas cidades e dormem em cápsulas de vidro³.

Nesse contexto, insere-se a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, que obteve seu ápice com a Lei nº 13.467/2017. Nela, verificamos uma gama de novidades e modificações legislativas, com a alteração de mais de cem artigos na CLT. Com a Reforma, foi criada a figura do trabalhador “hipersuficiente” no art. 444, parágrafo único, da CLT; houve a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, no art. 855-D da CLT; foi instaurado o “negociado sobre o legislado”, nos arts. 611-A e 611-B da CLT; houve o fim da ultratividade dos acordos e convenções coletivas, no art. 614 da CLT; a possibilidade de terceirizar a atividade-fim, no art. 4-A da Lei nº 6.019/74, entre outras novidades e alterações.

Essa Reforma demonstra não ter atingido seu fim em 2017, como será observado, alastrando-se com mais alterações na legislação trabalhista. A Lei nº 13.844/2019 extinguiu o Ministério do Trabalho e de Emprego, posteriormente, a Lei nº 13.874/2019 – apelidada de “lei da liberdade econômica” – trouxe diversos preceitos em prol da liberdade de iniciativa e econômica e, por fim, a MP nº 905/2019 instituiu o “contrato de trabalho verde e amarelo”, com mais alterações na CLT.

Assim, o objetivo geral do presente artigo é compreender as alterações introduzidas pela MP nº 905/2019 e, especificamente, observar suas inconstitucionalidades e seus possíveis impactos sociais. Para a abordagem dessa pesquisa, realizaremos revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos. Em um primeiro momento, o artigo trata sobre o contexto histórico e sociológico de aprovação da MP nº 905/2019, posteriormente, aborda as principais modificações dela decorrentes na CLT, e, por fim, realiza uma análise das inconstitucionalidades dessa medida.

1 LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia*. Coimbra: Almedina, 2011.

2 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 28.

3 *Ibidem*, p. 34.

1 – Contexto histórico

Não são raras as referências à Lei nº 13.467/2017 como sinônimo de reforma trabalhista brasileira. De fato, constituiu-se no diploma legal que impactou de forma mais profunda, aguda e temerária nosso arcabouço jurídico trabalhista e, conseqüentemente, as relações laborais nacionais por ele regidas. Mas talvez, e sem prejuízo dessa constatação, seja mais interessante compreender a chamada reforma trabalhista como um processo que se prolonga no tempo e que não se restringe, portanto, a uma lei estanque.

Enquanto processo, é possível afirmar que suas bases estavam fincadas muito antes de 2017⁴, e que o movimento de austeridade em matéria trabalhista tampouco se esgotou naquele ano. A precarização do trabalho é intrínseca e estrutural ao funcionamento do modo de produção capitalista, agravando-se em um cenário de desregulamentação das relações laborais pautado pela difusão hegemônica do regime de acumulação neoliberal⁵. A peculiaridade dos países de capitalismo dependente é que o efeito danoso que recai sobre a classe trabalhadora se perfaz de forma ainda mais profunda e devastadora, tendo em vista as raízes históricas marcadas pela escravidão e pela exploração imperialista⁶.

Caracterizada, assim, como processo de agudização das contradições do conflito capital-trabalho, e passados mais de dois anos de vigência da Lei nº 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista brasileira se encontra em plena expansão. Não é à toa que o capital, para manter em curso sua marcha de autovalorização, segue sem prescindir da violência jurídica que chancela o recrudescimento da exploração do trabalho. E essa violência se manifesta sob as mais distintas formas, com especial atenção, para os fins do estudo aqui proposto, às reiteradas medidas provisórias editadas em matéria trabalhista.

Como recorte metodológico, o artigo se centra em uma análise jurídica e sociológica da Medida Provisória nº 905, de novembro de 2019, que se propõe a instituir o chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como a promover outras alterações na legislação trabalhista. Antes de adentrar de forma mais pormenorizada nas mudanças normativas projetadas pela Medida Provisória, vale a pena introduzir breve debate sociológico sobre as finalidades e os possíveis impactos sociais de sua edição.

4 Basta lembrar, a título de ilustração, que a Lei nº 13.429/2017, que já anunciava o que viria pela frente em julho daquele ano, resultou do PL nº 4.302/98.

5 Cf., dentre outros: HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 1992.

6 Cf., dentre outros: SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

DOCTRINA

A criação de uma figura contratual trabalhista que rompe com o princípio da continuidade da relação de emprego, e que o faz sem qualquer conexão com eventuais especificidades da prestação dos serviços em si, já causa estranheza por si só. Logo de início, o art. 1º da Medida Provisória nº 905 enuncia que essa nova modalidade de contratação se destina “à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

Ocorre que a estranheza teórica não é nenhum espanto político, sobretudo se tomados em conta os dados da PNAD Contínua (outubro de 2019) a respeito da distribuição das taxas de desocupação entre as faixas etárias no país. No terceiro semestre de 2019, o índice de desemprego entre jovens de dezoito a vinte e quatro anos foi de 25,7%, percentual que supera em muito a taxa de 11,8% relativa à média de desocupação da população em geral. Trata-se, portanto, da faixa etária em maior vulnerabilidade – e, conseqüentemente, mais suscetível a condições degradantes de trabalho⁷.

A propósito, a promessa de geração de novos postos de trabalho, a partir de medidas de austeridade, é tão velha quanto insubsistente. Não foi outra a lógica que permeou o discurso legitimador das investidas predatórias de 2017⁸ (sem que tal promessa tenha até agora se concretizado) e que segue pautando a falaciosa narrativa de que a criação de empregos demanda a supressão de garantias laborais. No estudo *Labour Market Reforms since the Crisis: Drivers and Consequences*⁹, publicado em outubro de 2015, Dragos Adascalitei e Clemente Pignatti Morano concluíram, a partir da análise de processos de reforma trabalhista ao redor do mundo após a crise de 2008, que essas medidas de austeridade tendem, em verdade, a gerar um impacto negativo nos níveis de emprego nos anos que se seguem¹⁰.

7 IBGE, PNAD Contínua, 3º trimestre de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/07182068b89dcffa9ffde7c6aa5c18ff.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

8 Cf. SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. *Política em Foco*, abr. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8390/1/bmt_64_estrat%c3%a9gia.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

9 Cf. ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences. *International Labour Office*, out. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

10 Vale ressaltar também que sequer é possível considerar nossa legislação rígida *a priori* sem se proceder a uma análise sobre o nível de descumprimento de suas disposições pelo patronato nacional. Para uma análise sociológica sobre o tema, cf. CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DOCTRINA

Esses indicativos nos levam à hipótese de que a inserção no mercado de trabalho pela precariedade, pela supressão de garantias trabalhistas (a título de exemplo, a Medida Provisória implica limitação de verbas rescisórias) e pela intensa rotatividade da mão de obra se explica, em larga medida, pela necessidade do modo de produção vigente de controlar a força de trabalho e de irresponsabilizar o capital pela força de trabalho por ele usurpada.

A constituição de contratos precários e fadados à negativa de continuidade não só não resolve o problema do desemprego, como reforça a subutilização da força de trabalho. Isso não significa que o trabalho humano esteja perdendo centralidade como chave de compreensão sociológica da realidade hodierna, mas justamente o contrário: o controle da dinâmica entre emprego e desemprego de força de trabalho é uma das ferramentas pela qual o capital se reproduz e contorna suas crises.

O fenômeno de controle da massa de desempregados pode ser compreendido, em termos sociológicos, como manutenção de um exército industrial de reserva apto a ensejar o rebaixamento do padrão remuneratório e das condições laborais em geral, bem como a intensa ingerência sobre os níveis de necessidade de inserção no mercado de trabalho sob as mais precárias circunstâncias. Afinal, a acumulação capitalista “produz constantemente, e na proporção de sua energia e seu volume, uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua”¹¹.

Embora ainda não haja tempo hábil para a categorização de dados estatísticos provenientes dos efeitos desse diploma normativo, dada sua edição extremamente recente, parece bastante plausível afirmar que o incentivo à contratação precária de jovens tende a operar, no médio prazo, a retração dos contratos de trabalho a prazo indeterminado e a renegação da força de trabalho da população situada na faixa acima dos 30 anos.

Para finalizar essa abordagem sociológica inicial, fica uma breve nota a respeito da função discursivo-ideológica da expressão “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”. Note-se que, ao se falar em ideologia aqui, não se pressupõe uma espécie de alegoria fantasmagórica, mas, ao revés, um conjunto de práticas¹² reais que, inseridas na materialidade da realidade social, forjam determinadas formas de se conceber o mundo e suas relações.

11 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Rio de Janeiro: Boitempo, 2013. p. 857.

12 Cf., dentre outros: ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980. p. 84.

A identificação da peculiar relação de trabalho se perfaz pela nomenclatura alusiva às cores da bandeira do Brasil. Trata-se da recobrada discursiva da antiga narrativa hegemônica de que não há alternativa para o desenvolvimento socioeconômico do país que não seja a partir da supressão de garantias sociais. Esse discurso tende a ser apresentado como unívoco, sobretudo, para fins de legitimação de investidas de austeridade. Isto é, mina-se qualquer possibilidade de crítica e de contestação da justificativa oficial para se adotar a medida, uma vez que sua implementação é dada como necessária, natural e intrinsecamente alinhada com o que se poderia entender como “interesse nacional”. As cores da bandeira são tomadas enquanto essências que simbolizam, de uma perspectiva unidirecional, um conceito de nação que é suprimido das disputas materiais históricas e, assim, naturalizado. E naturalizada a desigualdade social que se vela por detrás dessas disputas, abre-se caminho para a chancela submissa de seus pressupostos. Daí a necessidade da reflexão crítica proposta neste trabalho.

2 – Principais novidades e alterações na CLT

A MP nº 905/2019 trouxe diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como instituiu novidades legislativas, sendo objeto de análise do presente artigo as propostas mais impactantes sob o viés da principiologia basilar trabalhista, para a posterior análise de suas inconstitucionalidades.

Em um primeiro momento, em seu art. 1º, é criado o “contrato de trabalho verde e amarelo”, para “as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social”¹³, pontuando em seu parágrafo único que não considera como vínculo de emprego o menor aprendiz, o contrato de experiência, o trabalho intermitente e o trabalho avulso, tendo o prazo máximo de vinte e quatro meses, de acordo com o art. 5º, sendo que se ultrapassando esse prazo o contrato será indeterminado, regendo-se pela CLT. Seu art. 3º deixa claro que os trabalhadores contratados nessa nova modalidade deverão ter o salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Apesar de colocar em seu art. 4º que assegurará os direitos previstos na Constituição Federal, uma primeira reflexão que se pode fazer é com relação ao próprio direito à igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, tendo em

13 BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm> Acesso em: 30 dez. 2019.

vista que há um estímulo na contratação de jovens, em detrimento de pessoas a partir de 30 anos de idade.

Dentre as especificidades dessa nova modalidade, pode-se destacar: a redução do depósito do FGTS para 2% do valor da remuneração, conforme seu art. 7º; a não aplicação da multa prevista no art. 479 da CLT, qual seja: o empregado, em caso de trabalho por prazo determinado, recebe, como indenização, metade da remuneração que lhe seria devida até o final do contrato, aplicando-se a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, prevista no art. 481 da CLT (art. 11 da MP nº 905/2019); adicional de periculosidade de, no mínimo, 50% sobre o salário-base do empregado (art. 15, § 4º, da MP nº 905/2019), mas somente no caso de exposição permanente, não possibilitando tal adicional para a exposição intermitente, em desconformidade com a Súmula nº 364, I, do TST.

A referida Medida Provisória reduz o depósito do FGTS devido ao empregado de 8 para 2% da remuneração e aumenta o adicional de periculosidade para, no mínimo, 50% sobre o salário-base – na CLT é de 30% sobre o salário-base, conforme o seu art. 193, § 1º. Essa majoração do adicional de periculosidade foi objeto de proposta de emenda à MP pelo deputado federal Beto Rosado, para “não haver discriminação entre trabalhadores submetidos às mesmas condições, o que configura inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal”¹⁴. Essa justificativa para a emenda é contraditória, afinal, o objetivo da própria lei é discriminar alguns trabalhadores em razão de seu salário e da sua idade, bem como reduzir o depósito do FGTS na nova modalidade de contrato de trabalho estipulada. Esse pensamento de retirada de direitos dos trabalhadores, com contratos de trabalho cada vez mais enxutos, é próprio da ideologia neoliberal de dominação.

Ainda, na justificativa da referida emenda o deputado coloca que essa MP permite “em alguns aspectos, tratamento diferenciado e, em princípio, menos custoso para a empresa”¹⁵, mostrando o ideal protetivo pró-empregador da referida MP, em contradição com o princípio-basilar do Direito do Trabalho: o da proteção da parte hipossuficiente na relação trabalhista, o empregado.

A MP alterou, ainda, os arts. 47, 47-A, 51 e 55 da CLT, que traziam multas para o empregador que não efetuasse o registro do empregado devidamente, falsificasse ou extraviasse a CTPS, passando a serem regidas pelo art. 634-A, II, da CLT, incluído por essa Medida Provisória, estipulando multa de R\$

14 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda nº 267 para a MP nº 905/2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8041137&disposition=inline>> Acesso em: 30 dez. 2019.

15 *Ibidem*.

DOCTRINA

1.000,00 a R\$ 2.000,00 para as infrações de natureza leve; de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, para as infrações de natureza média; de R\$ 3.000,00 a R\$ 8.000,00, para as infrações de natureza grave; e de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00, para as infrações de natureza gravíssima¹⁶.

Além disso, foi autorizado o trabalho nos domingos e feriados, independentemente de autorização da autoridade competente em matéria de trabalho, com o pagamento em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória, alterando os arts. 67, 68, 70 e 156 da CLT.

Houve, ainda, modificação da jornada de trabalho dos bancários, que tinham jornada fixa de seis horas diárias, sem a possibilidade de trabalhar no sábado. A MP nº 905/2019 alterou o art. 224, *caput*, da CLT e inseriu o § 3º no art. 224, permitindo o trabalho dos bancários aos sábados e estipulando que a jornada de seis horas diárias seja apenas para caixas, podendo ser pactuada uma jornada superior, por acordo individual escrito ou negociação coletiva, o que mostra a continuação do “negociado sobre o legislado” (arts. 611-A e 611-B da CLT) e a autonomia individual de vontade, presentes na Reforma Trabalhista iniciada em 2017.

Outra alteração, que merece ser destacada, é com relação à atuação do Ministério Público do Trabalho, alterando os arts. 627-A e 628-B da CLT, e a inclusão do art. 627-B, que tendem a gerar o enfraquecimento de sua atuação.

O MPT, ao verificar a existência de lesões ou ameaças de lesão, pode firmar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), entendido como um mecanismo extrajudicial, através do qual o infrator da lei se compromete a se ajustar aos comandos legais, como um título executivo extrajudicial, conforme o art. 876 da CLT.

Em caso de descumprimento do TAC, o membro do MPT com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promoverá, dentro de 60 dias, ou assim que possível, em caso de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial. Se o compromissário justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, o órgão ministerial poderá decidir de imediato ajuizamento da execução, pela repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do TAC, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa quando cabível e necessário, conforme o art. 92 da Resolução nº 166 do MPT.

16 BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm> Acesso em: 30 dez. 2019.

Nota-se que não havia limites para a multa em caso de descumprimento do TAC ou valores pré-ajustados, bem como não havia estipulação de prazo máximo de vigência do TAC. Assim, havia discricionariedade para o MPT, dentro de suas atribuições, avaliar o caso concreto e determinar a multa cabível em caso de descumprimento, bem como o tempo duração do TAC.

No entanto, a MP nº 905/2019 limita o valor da multa em, no máximo, 100 mil reais, com uma escala quantificadora, dependendo se a infração é leve, média, grave ou gravíssima, em seu art. 634-A, *caput*, I, e coloca o prazo máximo de vigência do TAC em dois anos, prorrogável por mais dois anos (art. 627-A, § 1º, da CLT, incluído pela MP nº 905/2019).

A partir dessas compreensões iniciais, passar-se-á para uma análise pormenorizada das inconstitucionalidades da MP nº 905/2019.

3 – Das inconstitucionalidades

3.1 – Das inconstitucionalidades formais

Como mencionado, a Medida Provisória nº 905 altera diversas normas da legislação trabalhista e previdenciária, tudo sob o argumento de estímulo à geração de empregos e superação da crise econômica. Considerando o grande impacto sobre essas relações, questiona-se a constitucionalidade dessa Medida Provisória como a espécie legislativa adequada a extenso rol de modificações e se tais previsões normativas são compatíveis com o Estado Democrático de Direito e a Carta Democrática de 1988.

Medida provisória é a espécie legislativa de titularidade do Presidente da República que, diante dos casos de urgência e relevância, elabora atos normativos primários¹⁷ que passam a vigorar com força de lei tão logo publicados (art. 62 da CRFB/88). Assim, são pressupostos formais a edição pelo Presidente da República e a imediata submissão ao Congresso Nacional, e pressupostos circunstanciais a urgência e a relevância, cumulativamente¹⁸.

Urgência e relevância são consideradas conceitos jurídicos indeterminados, que admitem solução única para cada caso concreto¹⁹. A definição do seu

17 Cf. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 875.

18 Cf. CLEVÊ, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 166.

19 Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial da ADI 6.265*. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5818351>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

cabimento perpassa pela consideração de que a conjuntura configura estado de necessidade a justificar a adoção de medida imediata. Nesse aspecto, vale destacar manifestação do Ministro Celso de Mello (na ADI-MC 293, DJ 16.04.93)²⁰:

“O que justifica a edição de medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a exigência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legislação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da medida legislativa.”

No caso, a urgência na edição de novas normas trabalhistas e previdenciárias, com a retirada de direitos, é questionável. Passados dois anos de uma reformulação de grande impacto nas normas trabalhistas (Lei nº 13.467/2017), além de outras na sequência, não se pode concluir que novas regras sobre direito do trabalho pudessem ser tão urgentes.

Ademais, o argumento de criação de empregos já é utilizado como justificação para a edição de atos legislativos mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017²¹. Importante registrar que a diminuição do desemprego perpassa por diversos fatores, como o aquecimento da economia e do consumo, não tendo a precarização de direitos esse mérito. Inexiste, dessa forma, novidade no cenário econômico e social do país a caracterizar a urgência na alteração de cento e setenta e cinco dispositivos da CLT.

O requisito da “relevância”, como consta do *caput* do art. 62 da CRFB/88 se equipararia à ideia do *fumus boni iuris*, a indicar o aspecto positivo da mudança e a satisfação de interesses públicos fundamentais²² – afastados aqui os interesses públicos secundários, como indicativos de políticas baseadas em ideologias políticas temporárias.

Dessa forma, o trâmite legislativo das Medidas Provisórias só pode ser concebido diante de alterações pontuais na legislação. A promoção de nova

20 Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Liminar na ADI 293*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 16 de abril de 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

21 Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 4.302-D/1998*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161207002160000.PDF#page=577>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

22 Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial da ADI 6.265*. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5818351>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

regulamentação do trabalho dos jovens, além de outros pontos indicados acima, extrapola o estado de necessidade a justificar a MP nº 905/2019.

Modificações de grande impacto demandam o debate legislativo, a realização de audiências públicas, a manifestação de autoridades e especialistas no assunto. Impor novas regras sem o devido amadurecimento jurídico, social, legislativo e econômico, representa riscos à democracia, à regularidade do processo legislativo e ao princípio da separação de poderes (pela desvirtuação do caráter excepcional da Medida Provisória como espécie legislativa).

Além do cumprimento dos requisitos de urgência e relevância, as Medidas Provisórias não podem regulamentar questões que se refiram à organização do Ministério Público (inciso 62, § 1º, I, c, da CRFB/88). Trata-se de barreira constitucional que visa garantir estabilidade entre essas instituições e seus agentes políticos.

Contrariamente a esses preceitos, a atuação finalística extrajudicial do Ministério Público do Trabalho foi atingida pelas novas regras para celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e para os casos de fixação e destinação das multas aplicadas pelo *Parquet* trabalhista.

As novas normas sobre TAC, fixação e destinação de multa prejudicando a autonomia e independência do Ministério Público do Trabalho, esvaziando os preceitos constitucionais que o colocam como agente indispensável à administração Justiça e responsável pela tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88).

Ainda, o art. 113 do ADCT²³ estabelece como regra que as propostas legislativas que representem renúncia de receita devem ser acompanhadas de estimativa de impacto e das suas consequências. Trata-se de requisito formal dessas propostas de alteração legislativa que, conseqüentemente, também se impõe às medidas provisórias com essa temática. Tal pressuposto formal não foi respeitado no caso, especialmente no que diz respeito à previsão do art. 9º, incisos I, II e III, da MP, que institui a isenção de recolhimentos previdenciários para as contratações sob esse formato de “Contrato Verde e Amarelo”.

Reconhecidas as inconstitucionalidades formais pelos motivos indicados, a Medida Provisória em comento não deve produzir efeitos, devendo estes serem expurgados das relações jurídicas trabalhistas e previdenciárias.

23 Nesse aspecto, dispõe o art. 113 que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

3.2 – Das inconstitucionalidades materiais

Além das inconstitucionalidades formais, que tornam as normas em comento ineficazes, deve-se observar o desrespeito aos demais preceitos constitucionais, além dos princípios que regem a hermenêutica constitucional como a máxima efetividade da Constituição Federal e a unidade da Constituição.

Inicialmente, verifica-se que o primeiro objetivo da Medida Provisória da Carteira Verde e Amarela é promover maior empregabilidade de jovens entre dezoito e vinte e nove anos. A tentativa de estímulo à contratação de trabalhadores nessa faixa etária viola diretamente a norma do art. 7º da CRFB/88, que veda a estipulação de critérios de contratação com base na faixa etária (inciso XXX).

Ainda que os jovens nessa faixa etária padeçam de relações de trabalho precárias (estágio, aprendizagem, trabalhos temporários, *trainees*, etc.) e de maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho²⁴, há que se observar que não é a única camada da sociedade nessa situação. Outros trabalhadores, como idosos, deficientes e negros também padecem de problemas sociais semelhantes.

Então, a instituição de normas diferentes apenas para esse grupo de trabalhadores não se justifica, uma vez que outros também estão em situação de vulnerabilidade. Não bastasse a falta de incentivo de contratação para outros trabalhadores, a promoção de normas que garantem economia empresarial com encargos (pela redução de parcelas a título de FGTS e recolhimentos previdenciários) acaba por instituir prioridades de contratação – em prejuízo dos demais trabalhadores desempregados. Há, portanto, violação da isonomia como princípio constitucional (arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CRFB/88).

Ademais, ao se verificar os direitos regulamentados para a contratação de jovens nessa modalidade, constata-se a positivação da precariedade no labor – diferenciando-se esses jovens dos demais empregados pela redução de direitos. Assim, a redução do valor de FGTS a ser depositado (art. 7º da MP nº 905), a limitação do salário dos empregados nessa sistemática, tudo leva a concluir que a política pública instituída não é de promoção de emprego e de inserção do jovem no mercado de trabalho, mas de fragilização de parcela da sociedade já despida de oportunidades. Mais uma vez, há violação do princípio constitucional da isonomia (arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CRFB/88).

As inconstitucionalidades acima se somam ao fato de a Medida Provisória permitir a contratação de trabalhadores sob essa modalidade para fins de

24 Cf. IBGE, PNAD Contínua, 3º trimestre de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/07182068b89dcffa9ffde7c6aa5c18ff.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

substituição de trabalhadores, como dispõe o art. 5º, § 1º, da MP. Não se trata, portanto, de medida de empregabilidade de jovens, mas política de precarização das relações de trabalho – permitida a substituição de trabalhadores contratados na forma da CLT, com direitos garantidos, por empregados com direitos reduzidos e menos custosos para as empresas. A proposta do Poder Executivo contraria a previsão constitucional de proteção dos trabalhadores contra dispensa arbitrária e sem justa causa (art. 7º, inciso I, da CRFB/88).

No que diz respeito à flexibilização da jornada de trabalho dos jovens, a Medida Provisória prevê a possibilidade de fixação de banco de horas individual, de compensação individual de horas e horas extras habituais (majorada a jornada de trabalho para até 10 horas por dia) – art. 8º e parágrafos da Medida Provisória do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Também há estímulo ao labor aos domingos e feriados, com nova flexibilização de jornada e desconsideração da regra do descanso semanal remunerado aos domingos.

Vale destacar que a flexibilização admitida pela Constituição de 1988 se limita aos horários de trabalho, à redução da jornada ou sistema de revezamento (art. 7º, inciso XIII e XIV, da CRFB/88) e, excepcionalmente, o trabalho em sobrejornada – garantido o pagamento de horas extras, acrescido de adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, inciso XVI, da CRFB/88). Ademais, a própria Constituição Federal estabelece a negociação coletiva como requisito à flexibilização da jornada e como meio de neutralizar o desequilíbrio de poder tão característico das relações de trabalho.

Dessarte, a instituição de banco de horas e de trabalho em sobrejornada habitual é exceção não admitida pelo constituinte originário. Ainda que essas formas de intensificação do labor tenham sido naturalizadas pela jurisprudência (como na Súmula nº 85 do c. TST) e pela prática trabalhista, não foi essa a intenção da Carta Democrática de 1988.

Ademais, admitir o labor em sobrejornada contradiz a proposta enunciada pela MP, de promoção de empregos, uma vez que as horas extras habituais inibem a contratação de outros trabalhadores, sobrecarregando o empregado contratado e promovendo maior enriquecimento empresarial. A norma do art. 8º, por todo o exposto, contradiz os preceitos constitucionais (art. 7º, incisos XIII, XIV e XVI) e, portanto, padece do vício de inconstitucionalidade material.

Quanto à alteração na sistemática do seguro-desemprego (art. 43 da MP), a Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 7.998/90 para admitir a tributação do valor assistencial pago aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Trata-se de política pública não razoável, que pune os trabalhadores sem renda

e em situação de precariedade, com subversão de toda a teia constitucional e infraconstitucional de solidariedade, seguridade e assistência social (arts. 3º, inciso I, e 194, parágrafo único e incisos III e IV, da CRFB/88).

Nesse aspecto, compensou-se a isenção de contribuição previdenciária patronal para as contratações do “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” com a imposição de ônus financeiro aos desempregados, em evidente desmonte da justiça distributiva brasileira.

Por fim, a constitucionalidade das normas instituídas pela MP nº 905 foi questionada no e. STF por meio de quatro ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIs 6.261, 6.265, 6.267 e 6.285) que aguardam julgamento. A Medida Provisória nº 905 também já foi objeto de mais de 1.930 emendas²⁵ parlamentares e o seu prazo de vigência está suspenso devido ao recesso parlamentar.

4 – Considerações finais

Tendo em vista o aporte teórico e empírico apresentado ao longo do artigo, a alegoria do título se justifica pela constatação de que o ônus histórico da austeridade e do chamado “progresso” sempre recai sobre os ombros da classe trabalhadora. Se tal já é a tônica da autovalorização do capital em si, essa dinâmica se evidencia ainda mais fortemente quando lançamos o olhar para a expansão geográfica desigual do capitalismo pelo globo e, conseqüentemente, para as particularidades históricas que pautam a constituição social das relações de trabalho nacionais.

É por isso que, enquanto dinâmica que não se reduz a um momento estanque, o movimento de supressão de garantias sociais conhecido como Reforma Trabalhista brasileira não se encerrou em 2017, fazendo-se sentir cada vez mais, sobretudo, com reiteradas edições de medidas provisórias em matéria laboral. Além da supressão dos objetos da regulamentação normativa do debate popular prévio, as MPs, pelo seu teor, tendem a recrudescer a precarização das relações laborais no país.

No artigo, tratamos especificamente da MP nº 905/2019, que, dentre outras alterações, se propôs a instituir o chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Os dados empíricos dão conta de que a faixa etária visada pela MP se alinha, não coincidentemente, com a população mais vulnerabilizada em termos de desemprego. O controle do exército industrial de reserva para o contínuo

25 AGUIAR, Adriana. Contrato verde e amarelo é contestado no STF. *Valor Econômico*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/01/08/contrato-verde-amarelo-e-contestado-no-stf.ghtml>>. Acesso em: 8 jan. 2020.

rebaixamento das condições de trabalho, bem como a constante tentativa de descontinuidade dos contratos laborais, são estratégias historicamente utilizadas pelo capital para se irresponsabilizar pela força de trabalho por ele usurpada.

Nesse sentido, buscou-se elencar as novidades e as modificações promovidas por essa MP, para uma maior compreensão do seu conteúdo, pontuando-se a redução do depósito do FGTS para 2% do valor da remuneração e o adicional de periculosidade de, no mínimo, 50% sobre o salário-base, no caso dos trabalhadores contratados na nova modalidade de contrato “verde e amarelo”; a alteração das multas para o empregador que não efetuasse o registro do empregado devidamente, falsificasse ou extraviasse a CTPS, passando a serem regidas pelo art. 634-A, II, da CLT, incluído por essa MP; a autorização do trabalho aos domingos e feriados, independentemente de autorização da autoridade competente em matéria de trabalho; a modificação da jornada dos bancários e a possibilidade de laborarem aos sábados, bem como as alterações na atuação do MPT.

No que diz respeito à constitucionalidade da Medida Provisória nº 905/2019, foram indicadas possíveis inobservâncias a preceitos da Constituição Federal de 1988, tanto sobre o aspecto formal quanto no aspecto material.

Considerando que o trâmite legislativo da referida MP já aponta diversas emendas parlamentares e que parte da sociedade civil e da comunidade jurídica se insurgiu contra a constitucionalidade das novas normas, espera-se que os resultados da análise de constitucionalidade destas privilegiem o respeito à dignidade do trabalhador, ao valor social e ao primado do trabalho. Do contrário, como justificar o verde (esperança) e amarelo (riquezas)? Ou melhor, a quem se destinam as expectativas sociais de esperança e de riqueza em um cenário de superexploração da classe trabalhadora?

Referências bibliográficas

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences. *International Labour Office*, out. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

AGUIAR, Adriana. Contrato verde e amarelo é contestado no STF. *Valor Econômico*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/01/08/contrato-verde-amarelo-e-contestado-no-stf.ghtml>>. Acesso em: 8 jan. 2020.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

DOCTRINA

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 4.302-D/1998*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161207002160000.PDF#page=577>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

_____. _____. *Proposta de Emenda nº 267 para a MP nº 905/2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8041137&disposition=inline>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

_____. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 30 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Liminar na ADI 293*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 16 de abril de 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

_____. _____. *Petição Inicial da ADI 6.265*. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=5818351>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CLEVÈ, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

COELHO, Gabriela. *PDT pede que STF anule medida provisória que muda regras trabalhistas*. Nov. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/pdt-stf-anule-mp-muda-regras-trabalhistas>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 1992.

IBGE. *PNAD Contínua*, 3º trimestre de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/07182068b89dcffa9ffde7c6aa5c18ff.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia*. Coimbra: Almedina, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Rio de Janeiro: Boitempo, 2013.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. *Política em Foco*, abr. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8390/1/bmt_64_estrat%c3%a9gia.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

Recebido em: 10/01/2020

Aprovado em: 26/02/2020